



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.352 - ES (2011/0093349-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTÊNIO MATTIOLI GONCALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. ART. 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal.

2. Em segundo lugar, o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.3.2010)

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.352 - ES (2011/0093349-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTÊNIO MATTIOLI GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 350/357) interposto contra acórdão assim ementado (fl. 343):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FGTS. ARTIGO 475-H DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os embargantes alegam a necessidade de reforma da decisão embargada, por não haver harmonia de entendimento entre a decisão embargada e o julgamento da ação rescisória nº 2001.02.01.031234-1, demonstrando, assim, irresignação com o julgado, e não *error in procedendo* corrigível por embargos de declaração.
2. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo interno, quando o recurso visar, em realidade, à reforma da decisão..
3. "Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento". (STJ, AgRg no Ag 946131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).
4. "Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal". (STJ, AgRg no Ag 946131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).
5. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, porque a tese recursal está em conflito com a jurisprudência dominante, tal como autorizado pelo disposto no art. 557, *caput*, do CPC. endo assim, caberia ao recorrente atacar, especificamente, este ponto determinante, o que não ocorreu, *in casu*, ensejando, desse modo, o improvimento do agravo interno.
6. Agravo interno improvido.

A parte recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 6º da LICC, 244, 475-H e 513 do CPC, por entender que a apelação pode ser conhecida como recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação de sentença, já que a ação foi proposta antes da Lei n. 11.232/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, ainda, que a empresa pública é isenta do pagamento de custas, nas ações em que representa o FGTS.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 361/367).

Recurso admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.352 - ES (2011/0093349-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. ART. 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal.

2. Em segundo lugar, o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.3.2010)

3. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No que consiste ao primeiro argumento – apelação conhecida como recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação de sentença, em ação proposta antes da Lei n. 11.232/05 –, não prospera o recurso.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal.

Vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: Resp 1118249/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; REsp 1131112/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; Resp 1044074/PR, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/02/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008.

2. In casu, a decisão de liquidação de sentença fora publicada em 29/02/2008 (fl. 267), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade do inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Ag 1.249.940 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 8.4.2010)

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGA PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE.

1. No nosso sistema processual, vige a doutrina do isolamento dos atos processuais, com a finalidade de aplicação da lei no tempo, conforme positivado no art. 1.211 do CPC.

2. A reforma implementa pela Lei 11.232/05 talvez tenha sido uma das mais discutidas no meio jurídico, não havendo espaço para reconhecimento de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro na interposição de apelação ao invés de agravo de instrumento contra a decisão que julga liquidação de sentença, nos termos do art. 475-H do CPC, destacando-se a circunstância de o decisum impugnado ter sido proferido e publicado quase dois anos após à alteração da sistemática processual.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1118249/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O princípio tempus regit actum confere aplicação imediata à lei processual. Na hipótese em tela, o acórdão recorrido afirma que a decisão proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação de sentença foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-h ao Código de Processo Civil.

2. A redação do novel dispositivo é clara: "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1131112/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.9.2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-H DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Resp 1044074/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.2.2009)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 5.8.2008)

Com relação ao tema, é cediço que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal reclama a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível e a tempestividade do inconformismo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. "O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo." (RCDESP na RCDESP no Ag 750.223/MG, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006.)

2. Na hipótese em apreço, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade, ante a intempestividade recursal. O Requerente foi intimado da decisão de fls. 186/190 em 01/02/2007, sendo certo que sua petição foi apresentada tão-somente em 08/02/2007, fora, portanto, do prazo para interposição do agravo interno.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007)

AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.

II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos EREsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo improvido.

(AgRg no REsp 920389/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.5.2007)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.

2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002) 3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001) 4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 749184/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2.4.2007)

O exame dos autos revela que a decisão de liquidação de sentença foi publicada em 16 de janeiro de 2009 (fl. 260), logo já na vigência da Lei n. 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível e configura erro grosseiro.

Entretanto, no tocante à isenção de custas, prosperam as razões recursais.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC.

(REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010)

Portanto, o acórdão recorrido deve ser reformado parcialmente, já que, no ponto relativo à isenção de custas, foi proferido em sentido oposto ao da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Em razão disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a isenção no pagamento de custas judiciais pela Caixa, pois representante, *in casu*, do FGTS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093349-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.352 / ES

Número Origem: 200450010093917

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTÊNIO MATTIOLI GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : RENATA SCHIMIDT GASPARINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.